



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracog@yahoo.com.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022 – DE
AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2015 QUE
DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE
CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE COQUEIRAL/MG, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o ANEXO I da Lei Complementar nº 025/2015, passando a vigor da seguinte forma e redação:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTOS	QUANTITATIVO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEM.
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	II	1 (UM)	R\$1.803,28
CONTADOR	III	1 (UM)	R\$ 4.264,74
MOTORISTA	IV	1 (UM)	R\$ 1.212,00

Função Gratificada.....40% do Vencimento Previsto para o cargo.

Ap. 19 June 2022
23/03/22 - 04/04/22 2º June.
Lei Complementar nº 060/22



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracog@yahoo.com.br



Art. 2º Fica alterado o ANEXO III da Lei Complementar nº 025/2015, passando a vigor da seguinte forma e redação:

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL E VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTOS	QUANTITATIVO DE CARGOS	VENCIMENTOS
ASSESSOR CONTROLE INTERNO	II.C	1 (UM)	R\$ 2.329,84

Art. 3º Fica alterado o ANEXO IV da Lei Complementar nº 025/2015, passando a vigor da seguinte forma e redação:

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA

1 – CLASSE: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

2 – ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

- atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo e remetendo correspondências e efetuando encaminhamentos;
- atender as chamadas telefônicas, anotando e enviando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



- digitar textos, documentos, tabelas e outros originais;
- operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros, atualizar cadastros nos respectivos sites;
- arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da Câmara e dos Vereadores, segundo normas preestabelecidas;
- receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizar o cumprimento de normas referentes a protocolo;
- controlar estoques, distribuindo o material, quando solicitado e providenciando sua reposição de acordo com as normas preestabelecidas;
- receber material de fornecedores, conferindo as especificações dos materiais com os documentos de entrega;
- preencher formulários de cadastro de visitantes e eleitores;
- receber, registrar e encaminhar o público aos Vereadores, para atendimento;
- participar ou desenvolver estudos, levantamentos, planejamento e implantação de serviços de rotina de trabalho;
- redigir ou participar da redação de anteprojetos de resoluções, portarias, decretos legislativos, moções, pareceres, relatórios, documentos legais e outros, mediante solicitação;
- revisar requerimentos, indicações, pedidos de providências e outros documentos apresentados pelos Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracog@yahoo.com.br



- digitar, conferir ou supervisionar a digitalização de documentos apresentados pelos Vereadores e aprovados pelo Plenário;

- realizar outras atribuições correlatas.

3 – REQUISITOS PARA PROVIMENTOS:

- Instrução – alfabetizado.

4 – RECRUTAMENTO:

- Externo – no mercado de trabalho, mediante concurso público.

5 – PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

- Progressão – para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

Carga horária.....6 horas/30 horas semanais.

Art. 4º Fica revogado o ANEXO V, IX e X da Lei Complementar nº 025/2015.

Art. 5º As alterações previstas nesta Lei ficam remetidas à Lei Municipal Complementar nº 025 de 06 de fevereiro de 2015, permanecendo inalterados seus demais dispositivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Coqueiral/MG, 21 de fevereiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



Clalber Asarias de Oliveira

Reinaldo Alves de Siqueira

Aid Avila Lasmar



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 -- Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022: DE AUTORIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL/MG

Senhores (as) Vereadores(as),

O Projeto de Lei, que ora apresentamos nesta Casa Legislativa, para análise e votação pelos nobres edis, tem como objetivo adaptar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral/MG.

As alterações dos anexos I e IV visam excluir o cargo de Assistente Legislativo e adequar as atribuições do cargo de Auxiliar Legislativo, uma vez que há similitude das funções desempenhadas.

A alteração do anexo III e exclusão dos anexos IX e X visa retirar dos quadros desta Casa Legislativa os cargos comissionados de Assessores Jurídico e Contábil, que atualmente foram terceirizados. O vencimento do Assessor de Controle Interno foi alterado em razão da complexidade das tarefas desempenhadas que exigem formação em Ensino Superior e inscrição no órgão de Classe competente.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, uma vez que sua aprovação se mostra essencial para adequar à atual realidade desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Clalber Asarias de Oliveira
Presidente

Reinaldo Alves de Siqueira

Aid Ávila Lasmar



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 a 17) e a Lei Municipal nº 51/2021 art. 1º, parágrafo 3º, no que se refere à concessão de despesa de pessoal FÉRIAS PRÊMIO INDENIZADA, conforme solicitação de 21/02/2022 pelos servidores, Sra. Leila Leila Menezes Rodrigues Pustacio e Sr. Leidelvan Putacio da Silva, e alteração salarial do cargo de Assessor Controle Interno, sabendo:

1 – Solicitação de impacto para concessão de FÉRIAS PRÊMIO INDENIZADA para o mês de fevereiro;

Quadro de Compensação – Despesa de Continua – Art. 16 e 17 e a Lei Municipal nº 51/2021 art. 1º, parágrafo 3º

Descrição	Valor por férias prêmio	Valor Total das Férias a indenizar
Leila Menezes Rodrigues Pustacio	R\$ 2.704,92	R\$ 8.114,76
Leildevan Pustacio da Silva	R\$ 5.970,64	R\$ 17.911,92
Assessor Controle Interno	R\$ 500,00	R\$ 7.165,00
Total	R\$ 9.175,56	R\$ 33.191,68

Exercício	Valor a Gastar com o reajuste salarial	Valor Compensado
2022 (fevereiro)	3 Férias x R\$ 8.675,56 = R\$ 26.026,68	O valor das despesas continuas com o pagamento de Férias Prêmio já consta na LDO e LOA, sendo que será absorvida pela dotação orçamentária: 01.001.001.0031.0001.6001.31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil. Aumento nos repasse conforme previsto o crescimento do Município previsto no PPA e LDO.
Assessor Controle Interno	14,33 x 500,00 = 7.165,00	

Observações:

- Conforme verificado, referente a competência de janeiro de 2022, o percentual do índice de conforme determina a Lei Complementar nº 101/00 em seu art. 22.
- Verificados os limites do índice de pessoal para o período está em 4,25% conforme RCL – Receita Corrente Líquida e 50,77% conforme previsto para o Orçamento 2022.
- Foram verificados ainda através de uma estimativa que a despesa será suportada pelo limite da dotação orçamentária vigente no exercício;
- Para os exercícios de 2023 e 2024 acarretará em crescimento de despesas apenas do aumento do Assessor de Controle Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



Anexo II

II - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela implementação das indenizações das FÉRIAS PRÊMIO.

Declaro ainda que, os serviços têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento da Câmara Municipal, suportando a despesa integralmente.

Fonte: SISTEMA DE CONTABILIDADE

Coqueiral, 07 de março de 2022.

Clalber Asarias de Oliveira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3855-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



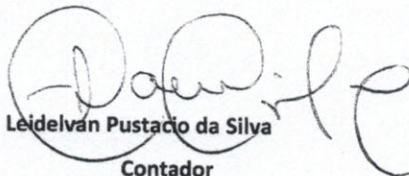
Anexo I

I – DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição	2022	2023	2024
	Anual	Anual	Anual
Despesa Anual	R\$ 33.191,68	R\$ 7.165,00	R\$ 7.165,00
Compensação	Já encontra se previsto nas peças orçamentárias PPA, LDO e LOA a possibilidade de indenização conforme Lei Municipal nº 051/2021, art. 1º, parágrafo 3º .		

Coqueiral, 07 de março de 2022.


Clalber Asarias de Oliveira
Presidente


Leidelvan Pustacio da Silva
Contador
CRC 70517

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 a 17) e a Lei Municipal nº 51/2021 art. 1º, parágrafo 3º, no que se refere a alteração salarial do cargo de assessor de controle interno:

1 – Solicitação de impacto para concessão de pagamento assessor controle interno no exercício 2022:

Quadro de Compensação – Despesa de Continua – Art. 16 e 17 e a Lei Municipal nº 51/2021 art. 1º, parágrafo 3º			
Descrição	Valor mensal	Valor Total	
Assessor Controle Interno	R\$ 500,00	R\$ 7.165,00	
Total	R\$ 500,00	R\$ 7.165,00	
Exercício	Valor a Gastar com o reajuste salarial	Valor Compensado	
Assessor Controle Interno	14,33 x R\$ 500,00 = R\$ 7.165,00	O valor das despesas continuas com o pagamento de reajuste salarial já consta na LDO e LOA, sendo que será absorvida pela dotação orçamentária: 01.001.001.0031.0001.6001.31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil. Aumento nos repasse conforme previsto o crescimento do Município previsto no PPA e LDO.	

Observações:

- Conforme verificado, referente a competência de janeiro de 2022, o percentual do índice de conforme determina a Lei Complementar nº 101/00 em seu art. 22.
- Verificados os limites do índice de pessoal para o período está em 4,25% conforme RCL – Receita Corrente Líquida e 50,77% conforme previsto para o Orçamento 2022.
- Foram verificados ainda através de uma estimativa que a despesa será suportada pelo limite da dotação orçamentária vigente no exercício;
- Para os exercícios de 2023 e 2024 ocorrerá em crescimento de despesas apenas do aumento do Assessor de Controle Interno.

Anexo I

I – DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição	2022	2023	2024
	Anual	Anual	Anual
Despesa Anual	R\$7.165,00	R\$ 7.165,00	R\$ 7.165,00
Compensação	Já encontra se previsto nas peças orçamentárias PPA, LDO e LOA a possibilidade de indenização conforme Lei Municipal nº 051/2021, art. 1º, parágrafo 3º.		

Coqueiral, 07 de março de 2022.


Clalber Asarias de Oliveira
Presidente


Leidelvan Pustacio da Silva
Contador
CRC 70517

Anexo II

II - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela implementação das indenizações das FÉRIAS PRÊMIO.

Declaro ainda que, os serviços têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acréscimo que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento da Câmara Municipal, suportando a despesa integralmente.

Fonte: SISTEMA DE CONTABILIDADE

Coqueiral, 07 de março de 2022.



Clalber Asarias de Oliveira
Presidente

PARECER JURÍDICO ACERCA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2022

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PL N. 04/2022

PROPONENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 025/2015, a qual dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral e dá outras providências.

Aludida proposição veio acompanhada da justificativa, relatório do impacto orçamentário e financeiro e do projeto de lei em si.

Nos moldes dos arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual, não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004
Tel.: 55(31) 2537-2500 – www.mourasiqueira.com



O artigo 30 da Constituição da República prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em observância ao princípio da simetria, pelo qual deve haver uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, no âmbito do Município de Coqueiral, em sua Lei Orgânica, há a seguinte disposição que rege as questões afetas a este projeto de lei que merecem destaque:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos; [...]

Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência da Mesa Diretora em editar comandos normativos relativos a organização da estrutura do plano de cargos de seus servidores públicos.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente projeto de lei pode ser proposta

Avenida Brasil, 1.666 - 2º Andar, Boa Viagem, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-004
Tel.: 55(31) 2537-2500 - www.mourasiqueira.com

pela Mesa Diretora, que tem atribuição para propor sobre organização de sua estrutura administrativa (art. 47, II, LOM). Portanto, não há nenhum vício de iniciativa.

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

Destarte, artigo 169, §1º da Constituição da República¹ dispõe que a criação de cargo, emprego ou função, bem como a estruturação de carreiras, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, deve haver prévia e hábil dotação orçamentária, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Na mesma linha, prevê o artigo 149, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal:

Art. 149. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em lei suplementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Nesse ínterim, foi apresentado a Estimativa de Impacto orçamentário e Financeiro, na qual afirma que as despesas ocorrerão à custa das dotações aprovadas para o presente ano.

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Por essa razão, recomenda-se à Presidência dessa Casa que proceda ao envio do projeto apresentado à Diretoria Financeira da Casa (ou equivalente), para que possa ser realizada a análise de ordem técnica, uma vez que é este o órgão responsável para se pronunciar sobre as matérias de cunho contábil e financeiro do legislativo.

Ainda, considerando que se trata de Projeto de Lei Complementar, cumpre esclarecer que para sua aprovação, deve ser votada em dois turnos e obter a aprovação da maioria absoluta de seus membros, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno desta Casa Legislativa².

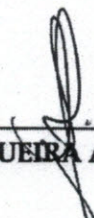
Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa devidamente atendido o interesse local, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,



MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

² Art. 86. Os projetos de Lei complementar tramitam em dois turnos e devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

À

Leila Menezes Rodrigues Pustacio

Secretária

Câmara Municipal de Coqueiral

Coqueiral - MG

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 e Lei Municipal nº 51/2021.

Projeto encaminhado pela Câmara Municipal de Coqueiral, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 que altera os dispositivos da Lei Complementar nº 25/2015 e referente a vigência da Lei Municipal nº 51/2021, sobre pagamento de férias prêmio.

Após apreciado os questionamentos, opinamos:

PARECER

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, artigos 16, e 17§ 2º, define sobre os critérios para criação de despesas de caráter continuado, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)



§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Portanto, conforme projeto de Lei encaminhado afim altera os dispositivos da Lei Complementar nº 25/2015, ao qual dispõe sobre aumento do salário de Assessor de Controle Interno, do Servidores Públicos da Câmara Municipal e referente a Lei Municipal nº 51/2021, tendo em vista que, as dotações orçamentárias já estão prevista nos projetos orçamentários PPA, LDO e LOA, entendemos que o mesmo possam ser apreciado pela Casa Legislativa, tendo seus anexos que demonstrando e comprovando os recursos a serem utilizado para suportar os novos valores e os índices de pessoal demonstrado no Impacto Orçamentário e Financeiro está dentro do índice de pessoal permitido pela Lei 101/00.

Assim opinamos pela aprovação do Projeto, à vista do exposto e da legislação federal, e, s.m.j., este é o nosso parecer.

Boa Esperança, 07 de março de 2022

BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
Assinado de forma digital por BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
Dados: 2022.03.07 09:11:44 -03'00'

Benevides André dos Santos

CRC 081020

PARECER JURÍDICO ACERCA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2022

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PL N. 04/2022

PROPONENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 025/2015, a qual dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral e dá outras providências.

Aludida proposição veio acompanhada da justificativa, relatório do impacto orçamentário e financeiro e do projeto de lei em si.

Nos moldes dos arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual, não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.



O artigo 30 da Constituição da República prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em observância ao princípio da simetria, pelo qual deve haver uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, no âmbito do Município de Coqueiral, em sua Lei Orgânica, há a seguinte disposição que rege as questões afetas a este projeto de lei que merecem destaque:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;[...]

Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência da Mesa Diretora em editar comandos normativos relativos a organização da estrutura do plano de cargos de seus servidores públicos.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente projeto de lei pode ser proposta



pela Mesa Diretora, que tem atribuição para propor sobre organização de sua estrutura administrativa (art. 47, II, LOM). Portanto, não há nenhum vício de iniciativa.

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

Destarte, artigo 169, §1º da Constituição da República¹ dispõe que a criação de cargo, emprego ou função, bem como a estruturação de carreiras, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, deve haver prévia e hábil dotação orçamentária, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Na mesma linha, prevê o artigo 149, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal:

Art. 149. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em lei suplementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Nesse ínterim, foi apresentado a Estimativa de Impacto orçamentário e Financeiro, na qual afirma que as despesas ocorrerão à custa das dotações aprovadas para o presente ano.

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por essa razão, recomenda-se à Presidência dessa Casa que proceda ao envio do projeto apresentado à Diretoria Financeira da Casa (ou equivalente), para que possa ser realizada a análise de ordem técnica, uma vez que é este o órgão responsável para se pronunciar sobre as matérias de cunho contábil e financeiro do legislativo.

Ainda, considerando que se trata de Projeto de Lei Complementar, cumpre esclarecer que para sua aprovação, deve ser votada em dois turnos e obter a aprovação da maioria absoluta de seus membros, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno desta Casa Legislativa².

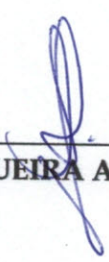
Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa devidamente atendido o interesse local, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,



MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

² Art. 86. Os projetos de Lei complementar tramitam em dois turnos e devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracog@yahoo.com.br



**ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2022 às 16:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2022:** Altera a Lei Complementar nº 025/2015 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral/MG e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Rânia Patrícia Ferreira Garcia, Cássio Faria Rossi e Aid Ávila Lasmar** analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto de Lei Complementar ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Presidente: Rânia Patrícia Ferreira Garcia.....*RPF Garcia*

Secretário: Cássio Faria Rossi.....*Cássio Faria Rossi*

Membro: Aid Ávila Lasmar.....*Aid Ávila Lasmar*



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracog@yahoo.com.br



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2022 às 16:00 horas, reuniram-se os membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2022**: Altera a Lei Complementar nº 025/2015 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Reinaldo Alves de Siqueira, Júlio César Monteiro e Edval Elói** analisaram o Projeto de Lei Complementar sendo favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, justiça e Redação:

Presidente: Reinaldo Alves de Siqueira.....

Secretário: Júlio César Monteiro.....

Membro: Edval Elói.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracog@yahoo.com.br



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL
DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2022 às 16:00 horas, reuniram-se os membros da **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Pessoal**, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2022**: Altera a Lei Complementar nº 04/2022 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral/MG e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Hécio Antônio Vitório e Júlio César Monteiro** analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto de Lei complementar ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos e Pessoal:

Presidente: Hécio Antônio Vitório.....*Hécio A. Vitório*.....

Membro: Júlio César Monteiro.....*J. Monteiro*.....



**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2022 – DE AUTORIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º
025/2015 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL/MG, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Coqueiral, 18 de abril de 2022.

COLEND A CÂMARA:

NOBRES VEREADORES:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL, no uso das suas atribuições constitucionais, decide **VETAR TOTAL** o Projeto de Lei Complementar n.º 04/2022 – de autoria da Câmara Municipal de Coqueiral, que altera a Lei Complementar n.º 025/2015 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, e dá outras providências, considerando o Art. 49 e seguintes da Lei Orgânica do Município e, de acordo com as razões a seguir delineadas:

**JUSTIFICATIVA DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2022
– DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 04/2022 – de autoria da Câmara Municipal de Coqueiral, assinado pelos nobres vereadores Senhores Clalber Asarias de Oliveira, Reinaldo Alves de Siqueira e Aid Ávila Lasmar.

Tal proposição foi apresentada em desacordo com o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Coqueiral-MG, promulgada em 20 de abril de 2021.

Ainda, devemos considerar que o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 04 de 2022 altera o Anexo I da Lei Complementar n.º 025 de 2015. Percebe-se um erro material na coluna onde consta o valor do vencimento constando na redação “carga horária sem.”

RECEBEMOS EM

18 / 04 / 22

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Rejeitado em
20/04/22.

Dr. Extra.



Analisando também o Anexo I, temos no artigo 42 da LC 025/2015 que “os cargos de Secretária Administrativa e Técnico Contábil serão extintos automaticamente, **após realização de concurso público para provimento dos cargos criados**”, ainda, o parágrafo único esclarece que “os servidores ocupantes dos cargos a serem extintos serão readaptados sem prejuízo dos salários”.

Considerando que até a presente data não foi realizado concurso público para provimento dos cargos criados conforme disposto no art 42, entendemos que o Anexo I do PLC 04/2022 deva constar com os cargos de secretária administrativa e técnico contábil, pois os mesmos somente serão extintos após realização de concurso público.

Outro ponto que merece destaque é que o PLC 04/2022 não apresentou alteração no Anexo II da LC 025/2015 que dispõe da Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, ou seja, se o Anexo I for aprovado com os valores constantes no PLC 04/2022 haverá uma incompatibilidade de valores entre Anexos I e II.

OZ O artigo 3º do PLC 04/2022 apresenta, entre outras, atribuições específicas que exigem um grau de instrução superior ao proposto “alfabetizado”, senão vejamos: **“redigir** ou participar da redação de anteprojetos de resoluções, portarias, decretos legislativos, moções, pareceres, relatórios, documentos legais e outros, mediante solicitação”. Ainda, “participar ou desenvolver estudos, levantamentos, planejamento e implantação de serviços de rotina de trabalho”.

Não desmerecendo a capacidade daquele que possui o grau de instrução proposto no PLC 04/2022 ocorre que, por exemplo, para redigir uma Resolução é necessário um conhecimento mais técnico que requer uma complexidade e instrução superior àquela.

OZ Ademais, o Ofício nº 472022 de 05/04/2022 encaminhado pelo Legislativo Municipal comunica a aprovação do Projeto de lei complementar nº 04/2022, sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, contrariando assim, o art. 16 da



Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

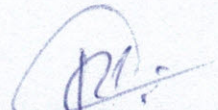
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

02/ Não constam, também, no Ofício nº 472022 de 05/04/2022 enviado pela Câmara Municipal os pareceres da Comissões que tratam sobre a matéria.

Diante disso, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 choca, especialmente, contra o princípio da repartição dos poderes, a Lei Complementar 025 de 2015, bem como contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), cabendo, pois ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no Exame legal e constitucional da proposição, **VETAR TOTAL** o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, no exercício de suas atribuições, requerendo seja o VETO TOTAL apreciado pelo soberano plenário dessa Casa Legislativa no prazo da lei.

Atenciosamente,


ROSSANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO ACERCA DO VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

04/2022

Relatório

Trata-se de Veto Total realizado pelo Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, Sr. Rossano de Oliveira ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 025/2015, a qual dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral e dá outras providências.

Os motivos que ensejaram o respectivo veto foram: *i) desacordo com o artigo 46 da Lei Orgânica do Município; ii) erro material no que tange a escrita "carga horária sem.", onde consta o valor do vencimento; iii) inobservância ao artigo 42 da Lei Complementar nº 025/2015; iv) não alteração do Anexo II da Lei Complementar nº 025/2015; v) o suposto fato de que o artigo 3º do respectivo Projeto de Lei Complementar apresenta atribuições que exijam um grau de instrução superior ao alfabetizado; e, vi) não apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa, em descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Destarte, o presente parecer abrangerá os itens *i a v* acima enumerados, sendo certo que o item *vi* deverá ser analisado pela Comissão Finanças e Orçamentos.

Assim, nos moldes do artigo 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade ou legalidade do veto em questão.

Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo

pelo qual, não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

ITEM I - DESACORDO COM O ARTIGO 46 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Coqueiral, esse dispõe que *são de iniciativa exclusiva do Prefeito as lei que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.*

Não se olvida a respeito de tal norma. Todavia, cumpre destacar os seguintes artigos da mesma Lei Orgânica Municipal:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos; [...]

Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Nesse mesmo sentido, prevê a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

IV – dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta;

[...]

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I – da Mesa da Assembleia:

d) a organização da Secretaria da Assembleia Legislativa, seu funcionamento e sua polícia, a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função e o regime jurídico de seus servidores;
[...]

Assim, em análise a todos os dispositivos retro mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que o projeto, da forma como elaborado, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência da Mesa Diretora em editar comandos normativos relativos a organização da estrutura do plano de cargos de seus servidores públicos.

Ao que se depreende há um conflito entre os artigos, sendo que a mesma legislação dispõe sobre a competência exclusiva do Prefeito e também da Mesa Diretora sobre o tema.

Todavia, conforme exposto, com fundamento nos artigos 62, IV e 66, I, “d” da Constituição do Estado de Minas Gerais, percebe-se que os artigos 34, XI e 47, II, estão em consonância com a mesma.

Portanto, ausente qualquer vício de iniciativa a proposição do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022.

ITEM II - ERRO MATERIAL NO QUE TANGE A ESCRITA “CARGA HORÁRIA SEM.”, ONDE CONSTA O VALOR DO VENCIMENTO.

De fato assiste razão com relação ao erro material. Todavia, na redação original já constava dessa forma, não se tratando de alteração constante no respectivo Projeto de Lei.

Portanto, não há óbice com relação a redação, recomendando contudo, que eventual nova alteração legislativa seja corrigido.

ITEM III - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2015.

Fundamenta ainda em seu veto o Excelentíssimo Prefeito, que não se observou o que dispões no artigo 42 da Lei Complementar nº 025/2015. Pois bem, vejamos o seu teor:

Art. 42 – Os cargos de Secretária Administrativa e Técnico Contábil serão extintos automaticamente, após a realização do concurso público para provimentos dos cargos criados.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes dos cargos a serem extintos serão readaptados sem prejuízo dos salários.

Em que pese a disposição acima, não há na respectiva lei e em nenhuma outra a respeito de tais cargos, não há atribuições, vagas, vencimentos, grau de escolaridade, dentre outros.

Ou seja, apesar do artigo em questão fazer referência aos cargos **Secretária Administrativa e Técnico Contábil**, ainda que não tenha regulamentação desses, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, objeto de veto, não trata a respeito dos mesmos.

Ora, houve a extinção dos cargos de Assistente Legislativo e do Assessor Jurídico, bem como a readaptação do cargo de Auxiliar Administrativo, sendo certo que o artigo 42 da LC 025/2015, não é óbice as respectivas alterações.

ITEM IV - NÃO ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2015

Outra justificativa para o veto se baseia no fato de não ser ter proposto a alteração do Anexo II da Lei Complementar nº 025/2015.

O Anexo em referência diz respeito a “Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal”.

Destarte, apesar de não ter sido encaminhada a respectiva adequação do mesmo, não é motivo capaz de ensejar na inconstitucionalidade do projeto ou contrário ao interesse público, sendo certo que somente por essas duas causas é que se justifica o veto e, consequentemente a manutenção do mesmo.

Portanto, ausente qualquer irregularidade nesse aspecto.

ITEM V - O SUPOSTO FATO DE QUE O ARTIGO 3º DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR APRESENTA ATRIBUIÇÕES QUE EXIJAM UM GRAU DE INSTRUÇÃO SUPERIOR AO ALFABETIZADO

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 visa adaptar as atribuições do cargo de Auxiliar Legislativo ao que atualmente já vem sendo desempenhado pela sua ocupante.

Cumprе esclarecer que nunca houve nenhum ocupante do cargo de Assistente Legislativo, sendo certo que a servidora que se encontra lotada como Auxiliar Legislativo desempenha as atribuições do mesmo.

Apesar de constar atribuições como redigir anteprojetos de resoluções, portarias, dentre outros, todas elas deverão ser executadas mediante solicitação dos vereadores e, consequentemente, terá aprovação destes.

Dessa forma, considerando que se trata apenas de redigir, ou seja, escrever o que lhe é repassado, não há que se falar em maiores complexidades, sendo certo que uma pessoa que seja apenas alfabetizada consegue cumprir.

Destarte, ainda que se entenda de maneira diversa, há que se destacar a existência apenas uma vaga e a sua ocupante possui curso superior, não ensejando qualquer prejuízo.

Por fim, frisa-se, que não se trata de questão inconstitucional ou contrária ao interesse público.

Conclusão

Diante de todo o exposto, se conclui que os motivos que justificaram o veto não são capazes de demonstrar a existência de eventual inconstitucionalidade ou ainda contrariedade ao interesse público, portanto, do ponto de vista jurídico não há qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade no Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, cabendo a análise do veto aos nobres Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

WEDERSON
ADVINCUL
A
SIQUEIRA:0
452649366
0

Assinado de
forma digital
por WEDERSON
ADVINCULA
SIQUEIRA:04526
493660
Dados:
2022.04.19
13:30:22-03'00'

MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



**ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2022 às 16:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2022**: Altera a Lei Complementar nº 025/2015 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral/MG e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Rânia Patrícia Ferreira Garcia, Cássio Faria Rossi e Aid Ávila Lasmar** analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto de Lei Complementar ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Presidente: Rânia Patrícia Ferreira Garcia.....*RPF Garcia*

Secretário: Cássio Faria Rossi.....*C.F. Rossi*

Membro: Aid Ávila Lasmar.....*Aid Ávila Lasmar*



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracog@yahoo.com.br

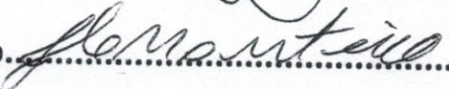


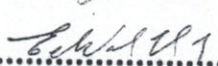
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2022 às 16:00 horas, reuniram-se os membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2022**: Altera a Lei Complementar nº 025/2015 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Reinaldo Alves de Siqueira, Júlio César Monteiro e Edval Elói** analisaram o Projeto de Lei Complementar sendo favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, justiça e Redação:

Presidente: Reinaldo Alves de Siqueira.....

Secretário: Júlio César Monteiro.....

Membro: Edval Elói.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL
DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2022 às 16:00 horas, reuniram-se os membros da **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Pessoal**, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2022**: Altera a Lei Complementar nº 04/2022 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral/MG e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Hécio Antônio Vitório e Júlio César Monteiro** analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto de Lei complementar ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos e Pessoal:

Presidente: Hécio Antônio Vitório.....*Hécio A. Vitório*.....

Membro: Júlio César Monteiro.....*J. Monteiro*.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br

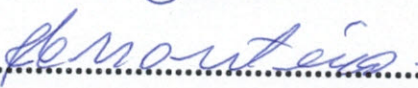


**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2022 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para discussão e emissão de parecer ao **Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2022**: De autoria da Câmara Municipal de Coqueiral, que altera a Lei Complementar nº 025/2015 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral/MG e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Reinaldo Alves de Siqueira, Júlio César Monteiro e Edval Elói** analisaram e foram contrários a justificativa do **Veto**, solicitando a submissão do mesmo para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Reinaldo Alves de Siqueira.....

Secretário: Júlio César Monteiro.....

Membro: Edval Elói.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracog@yahoo.com.br



**ATA DA COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2022 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da **Comissão de Obras Serviços Públicos e Pessoal**, para discussão e emissão de parecer do **Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2022**: De autoria da Câmara Municipal de Coqueiral, que altera a Lei Complementar nº 025/2015 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral/MG e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Hécio Antônio Vitório e Júlio César Monteiro** analisaram e foram contrários a justificativa do **Veto**, solicitando a submissão do mesmo para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Pessoal:

Presidente: Hécio Antônio Vitório.....*Hécio A. Vitório*.....

Membro: Júlio César Monteiro.....*J. Monteiro*.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Rua Humberto de Campos 83 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)55-1400 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E
TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2022 às 17: 00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de **Orçamento, Finanças Públicas e Tributação** para discussão e emissão do **Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2022**: De autoria da Câmara Municipal de Coqueiral, que altera a Lei Complementar nº 025/2015 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Coqueiral/MG e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Rânia Patricia Ferreira Garcia, Cássio Faria Rossi e Aid Ávila Lasmar** analisaram e foram contrários a justificativa do **Veto**, solicitando a submissão do mesmo para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação

Presidente: Rânia Patrícia Ferreira Garcia.....*RPF Garcia*

Secretário: Cássio Faria Rossi.....*C. F. Rossi*

Membro: Aid Ávila Lasmar.....*Aid Ávila Lasmar*



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 -- Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Email: camaracoq@yahoo.com.br



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2022

"Promulga proposição legislativa, em virtude de silêncio de promulgação, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 172, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, Estado de Minas Gerais, Sr. Clalber Asarias de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 49, §7º, da Lei Orgânica Municipal e art. 173, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara dos Vereadores, do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo, encaminhou, as razões do veto no dia 18/04/2022;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo rejeitou o veto e encaminhou o Projeto ao Poder Executivo, no dia 25/04/2022, para promulgação;

CONSIDERANDO o silêncio de promulgação, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 172, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei Complementar nº 060/2022, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria do Poder Legislativo.

Art. 2º. Publica-se e registra-se.

Coqueiral, 28 de abril de 2022.

CLALBER
ASARIAS DE
OLIVEIRA:030849
53651

Assinado de forma
digital por CLALBER
ASARIAS DE
OLIVEIRA:03084953651
Dados: 2022.04.28
14:32:38 -03'00'

Clalber Asarias de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Ap em 28/04/22
da Mesa
Lei Comp. nº 060/22



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Email: camaracog@yahoo.com.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2022

DE 28 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2015 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E O, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o ANEXO I da Lei Complementar nº 025/2015, passando a vigor da seguinte forma e redação:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Email: camaracog@yahoo.com.br



DENOMINAÇÃO DA CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTOS	QUANTITATIVO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEM.
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	II	1 (UM)	R\$1.803,28
CONTADOR	III	1 (UM)	R\$ 4.264,74
MOTORISTA	IV	1 (UM)	R\$ 1.212,00

Função Gratificada.....40% do Vencimento Previsto para o cargo.

Art. 2º. Fica alterado o ANEXO III da Lei Complementar nº 025/2015, passando a vigor da seguinte forma e redação:

ANEXO III

**CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA
MUNICIPAL E VENCIMENTOS**

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTOS	QUANTITATIVO DE CARGOS	VENCIMENTOS
ASSESSOR CONTROLE INTERNO	II.C	1 (UM)	R\$ 2.329,84

Art. 3º. Fica alterado o ANEXO IV da Lei Complementar nº 025/2015, passando a vigor da seguinte forma e redação:

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Email: camaracog@yahoo.com.br



1 – CLASSE: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

2 – ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

- atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo e remetendo correspondências e efetuando encaminhamentos;
- atender as chamadas telefônicas, anotando e enviando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações;
- digitar textos, documentos, tabelas e outros originais;
- operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros, atualizar cadastros nos respectivos sites;
- arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da Câmara e dos Vereadores, segundo normas preestabelecidas;
- receber, conferir e registrar a tramitação de papeis, fiscalizar o cumprimento de normas referentes a protocolo;
- controlar estoques, distribuindo o material, quando solicitado e providenciando sua reposição de acordo com as normas preestabelecidas;
- receber material de fornecedores, conferindo as especificações dos materiais com os documentos de entrega;
- preencher formulários de cadastro de visitantes e eleitores;



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Email: camaracoq@yahoo.com.br



- receber, registrar e encaminhar o público aos Vereadores, para atendimento;
- participar ou desenvolver estudos, levantamentos, planejamento e implantação de serviços de rotina de trabalho;
- redigir ou participar da redação de anteprojetos de resoluções, portarias, decretos legislativos, moções, pareceres, relatórios, documentos legais e outros, mediante solicitação;
- revisar requerimentos, indicações, pedidos de providências e outros documentos apresentados pelos Vereadores;
- digitar, conferir ou supervisionar a digitalização de documentos apresentados pelos Vereadores e aprovados pelo Plenário;
- realizar outras atribuições correlatas.

3 – REQUISITOS PARA PROVIMENTOS:

- Instrução – alfabetizado.

4 – RECRUTAMENTO:

- Externo – no mercado de trabalho, mediante concurso público.

5 – PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

- Progressão – para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

Carga horária.....6 horas/30 horas semanais.

